



PROCESSO Nº	: 13.141-5/2016
ASSUNTO	: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO
INTERESSADOS	: EDUARDO PENNO
RELATOR	: CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS CAMPOS NETO

## PARECER Nº 11/2020

**EMENTA:** TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. EXERCÍCIO DE 2015. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS IRREGULAR. REVELIA. PARECER MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DA TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA COM CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E APLICAÇÃO DE MULTA.

### 1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Ordinária** instaurada em desfavor da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, em cumprimento à determinação contida na Decisão Singular nº 1166/LCP/2018, tendo em vista possível irregularidade na concessão de diárias ao ex-Prefeito, Sr. Eduardo Penno.

2. A equipe de auditoria, em sede de relatório técnico (Doc. nº 46352/2019), apurou as seguintes irregularidades, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Penno:

**JB 16. Despesa\_Grave\_16.** Prestação de contas irregular de diárias (art. 37, caput da Constituição Federal e legislação específica do ente).

Prestação de contas irregular de diárias no valor de R\$ 48.921,99, cuja documentação não comprovou a utilização e nem a finalidade proposta, e, não são suficientes para justificar o seu pagamento, pois, não atende a exigência contida no Acórdão nº 1.783/2003 e na Súmula TCE-MT nº 10/2015, ficando o senhor Eduardo Penno,





ex-Prefeito Municipal passível do ressarcimento do valor citado com recursos próprios.

**JB 99. Despesa\_Grave\_99.** Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.

Não prestação de contas de diárias no valor de R\$ 16.344,36, onde não foram apresentados os documentos que comprovam a utilização e a finalidade proposta, contrariando assim o disposto no art. 70, § único da Constituição Federal/88, ficando o senhor Eduardo Penno, ex-Prefeito Municipal passível do ressarcimento do valor citado com recursos próprios (Grifos no original).

3. O interessado foi notificado, inclusive via edital (Docs. nºs 105088/2019, 164977/2019, 203849/2019), porém, quedou-se inerte, razão pela qual foi declarada a sua revelia (Doc. nº 250479/2019).

4. Em Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 274724/2019/2019), a Secex concluiu pela manutenção das irregularidades, sugerindo a determinação de ressarcimento aos cofres públicos do prejuízo causado no valor total de R\$ 65.266,35 (sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

5. Após, vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### 2.2.1. Da Tomada de Contas Ordinária e dos argumentos levantados no processo

7. A Tomada de Contas Ordinária, prevista no art. 157, do RI/TCE-MT, “será instaurada de ofício pelo Relator ou em face de representação interna, na hipótese de descumprimento do prazo determinado para a instauração de Tomada de Contas Especial”.

8. No caso em comento, trata-se de Tomada de Contas Ordinária, originária de Representação de Natureza Interna, com o objetivo de apurar dano





ao erário decorrente de concessão irregular de diárias ao ex-Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio, no valor de R\$ 65.266,35.

9. A auditoria constatou que no exercício de 2015 foram concedidas diárias ao ex-gestor no valor de R\$ 48.921,99, tendo as prestações de contas sido apresentadas de forma irregular, não atendendo a exigência contida no Acórdão nº 1.783/2003 e na Súmula nº 10/2015 do TCE-MT, **configurando-se, assim, a irregularidade JB 16.**

10. O Sr. Eduardo Penno, apesar de devidamente citado, não apresentou defesa, sendo declarado revel por meio do Julgamento Singular nº 1285/GAM/2019 (Doc. nº 250479/2019).

11. O art. 140, §1º da Resolução Normativa nº 14/2007 dispõe:

Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será considerado revel para todos os efeitos através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito.

12. Assim, a revelia do responsável é de rigor.

13. Segundo informou a equipe de auditoria, o Prefeito prestou contas das diárias de forma irregular, quando deveria zelar pela boa aplicação do recurso e de sua comprovação.

14. A Lei Municipal nº 215/2010 trata da concessão de diárias no serviço público municipal, mas não regulamenta os procedimentos e documentos a serem enviados na prestação de contas das diárias concedidas.

15. No entanto, a Súmula 10 deste Tribunal de Contas assim determina:

Os documentos referentes à prestação de contas de diárias devem estar previstos em normatização específica, **incluindo, no mínimo,**





relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos e treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador de despesas, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso (Destacou-se).

16. Sendo assim, a Secex verificou que o responsável não prestou contas devidamente, não apresentando elementos mínimos para a aferição da legalidade da concessão das diárias.

17. A diária se consubstancia em verba de caráter indenizatório destinada a custear despesas com alimentação, estadia e locomoção de agente público que necessite se deslocar para outro local dentro do território nacional ou internacionalmente, visando desempenhar as atribuições inerentes ao cargo público que ocupa.

18. Assim, a concessão de diárias somente deve ser efetivada quando restar inconteste que o deslocamento do agente público servirá ao interesse público e não ao seu próprio ou ao de terceiros.

19. Existe prejulgado deste Tribunal de Contas que estabelece a documentação mínima indispensável a regular prestação de contas de diárias percebidas, conforme se segue:

Acórdão nº 1.783/2003 (DOE 04/12/2003). Despesa. Diária. Observância de critérios para estabelecimento do valor. Formalização da prestação de contas. O valor das diárias deverá ser compatível com os gastos diários com alimentação, pousada e locomoção urbana, podendo ser estipulados valores diferenciados, variáveis em função do cargo que ocupa o servidor, da localidade ou outros critérios definidos na municipalidade. Os documentos relativos à prestação de contas deverão ser exigidos no instrumento legal que regulamenta a concessão de diárias, com a finalidade, basicamente, de se comprovar o deslocamento, a quantidade de dias e sua necessidade. Devem compor a prestação de contas: relatório de viagem, bilhetes de passagem, comprovantes de participação em cursos, treinamentos, além da solicitação fundamentada, autorização pelo ordenador, notas de empenho e liquidação, comprovante de recebimento dos valores pelo servidor, bem como da sua devolução, quando for o caso. A municipalidade poderá requerer outros documentos (Destacou-se).





20. Conforme informado nos autos, as documentações apresentadas pelo ex-Prefeito de Novo Santo Antônio não comprovaram a utilização e nem a finalidade das diárias concedidas no valor de R\$ 48.921,99.

21. Deste modo, este órgão de contas, em consonância com a Secex, entende mantida a irregularidade JB 16.

22. No mais, restou caracterizada a seguinte irregularidade:

**JB 99. Despesa\_Grave\_99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCEMT nº 17/2010.**

Não prestação de contas de diárias no valor de R\$ 16.344,36, onde não foram apresentados os documentos que comprovam a utilização e a finalidade proposta, contrariando assim o disposto no art. 70, § único da Constituição Federal/88, ficando o senhor Eduardo Penno, ex-Prefeito Municipal passível do ressarcimento do valor citado com recursos próprios.

23. Segundo apurado, o responsável deixou de prestar contas das diárias recebidas no valor de R\$ 16.344,36, não comprovando a sua utilização e nem a finalidade proposta, conforme consta do Quadro 01 do doc. digital nº 46352/2019, fls. 10 e 11.

24. O art. 70, parágrafo único, da CF é claro ao dispor que:

Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

25. Sendo assim, caberia ao Sr. Eduardo Penno, na qualidade de agente público municipal, ter prestado contas regularmente das diárias que lhe foram concedidas, zelando pela correta aplicação da lei, razão pela qual, este órgão de contas opina pela manutenção da irregularidade JB 99.





26. Por todo o exposto, entende o MPC que devem ser julgadas irregulares as contas tomadas neste processo de Tomada de Contas Ordinária, devendo ser responsabilizado o Sr. Eduardo Penna, Ex-Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio, em razão da prestação de contas irregular de diárias, devendo restituir a quantia atualizada de R\$ 65.266,35 (sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos) aos cofres públicos, nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

27. Deve-se aplicar, ainda, ao responsável multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 75, incisos I e II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 286, inciso II, da Resolução n. 14/2007, 3º da Resolução Normativa n. 17/2016.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Da Análise Global

28. Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, originária de representação de natureza interna, com o objetivo de apurar dano ao erário decorrente de concessão irregular de diárias ao ex-Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio, no valor de R\$ 65.266,35.

29. O interessado foi devidamente notificado, porém quedou-se inerte, tendo a sua revelia sido declarada.

30. A Secex opinou por manter as irregularidades, sugerindo a determinação de resarcimento aos cofres públicos do prejuízo causado no valor total de R\$ 65.266,35 (R\$ 48.921,99 + R\$ 16.344,36).

31. O Ministério Público de Contas, em consonância com a Secex, entendeu que devem ser julgadas irregulares as contas tomadas neste processo de Tomada de Contas Ordinária, devendo ser responsabilizado o Sr. Eduardo Penna, Ex-Prefeito Municipal de Novo Santo Antônio, em razão da prestação de





contas irregular de diárias, devendo restituir a quantia atualizada de R\$ 65.266,35 (sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e seis reais e trinta e cinco centavos) aos cofres públicos, nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

32. Deve-se aplicar, ainda, multa proporcional ao dano, nos termos do artigo 75, incisos I e II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 286, inciso II, da Resolução n. 14/2007, 3º da Resolução Normativa n. 17/2016 ao Sr. Eduardo Penna.

### 3.2. CONCLUSÃO

33. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

**a) pelo julgamento irregular das contas** tomada neste processo de Tomada de Contas Ordinária, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Novo Santo Antônio, na pessoa do Sr. Eduardo Penna, ex-Prefeito Municipal, em decorrência da prestação de contas irregular de diárias;

**b) pela condenação** do Sr. Eduardo Penna, conforme determina o art. 285, II e 195 do RITCE/MT, de restituir ao erário, o valor de R\$ 65.266,35;

**c) pela aplicação de multa proporcional ao dano** ao Sr. Eduardo Penna, nos termos do artigo 75, inciso I e II, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o artigo 286, inciso II, da Resolução n. 14/2007, 3º da Resolução Normativa n. 17/2016 **deste Tribunal de Contas**;

**d) pela declaração de revelia** ao Sr. Eduardo Penna, conforme dispõe o art. 140, §1º, da Resolução Normativa nº 14/2007.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 20 de janeiro de 2020.





(assinatura digital)<sup>3</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
Procurador de Contas

<sup>3</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

